

ACÓRDÃO Nº 863/2013 – TCU – SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 022.447/2009-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. (CPF 04.859.610/0001-04); Ermilson Ferreira dos Santos (CPF 101.146.988-05); Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00); Jose Erivan de Carvalho (CPF 223.569.323-72); Luiz Carlos Saraiva Guerra (CPF 296.909.783-49); Narci de Melo, falecido (CPF 086.458.764-34).
4. Entidade: Município de Icó/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: Daniel Teófilo de Souza (OAB-CE 16.252).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará em razão da não aprovação da prestação de contas parcial do Convênio nº 1.038/2003 (Siafi nº 490238), cujo objeto consistia na execução do sistema de abastecimento de água no distrito de Pedrinhas no Município de Icó/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes e da empresa Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda.;

9.2. considerar revéis no presente processo, para todos os efeitos, o espólio do Sr. Narci de Melo, o Sr. José Erivan de Carvalho e o Sr. Ermilson Ferreira dos Santos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Leite Guimarães Nunes, Ermilson Ferreira dos Santos, José Erivan de Carvalho e do Sr. Narci de Melo (espólio), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, nos arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §§ 5º e 6º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.4. condenar os responsáveis abaixo mencionados, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443, de 1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, na forma da legislação em vigor:

9.4.1. responsáveis: Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes; empresa Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda.; e o espólio do Sr. Narci de Melo, representado pelo Sr. Narci de Melo Júnior, neste caso, até o limite do valor do patrimônio transferido:

Valor (R\$)	Data da ocorrência
R\$ 39.352,00	7/7/2004
R\$ 28.500,00	19/11/2004
R\$ 14.000,00	8/12/2004
R\$ 528,80	28/12/2004

9.4.2. responsáveis: Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes; espólio do Sr. Narci de Melo, representado pelo Sr. Narci de Melo Júnior, neste caso, até o limite do valor do patrimônio transferido; e o Sr. Ermilson Ferreira dos Santos:

Valor (R\$)	Data da ocorrência
R\$ 12.000,00	22/9/2004

9.4.3. responsáveis: Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes; espólio do Sr. Narci de Melo, representado pelo Sr. Narci de Melo Júnior, neste caso, até o limite do valor do patrimônio transferido; e o Sr. José Erivan de Carvalho:

Valor (R\$)	Data da ocorrência
R\$ 4.000,00	11/11/2004

9.5. aplicar ao Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes e à empresa Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do RITCU, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 241, inciso III, alínea “a”, do RITCU);

9.6. aplicar aos Srs. Ermílson Ferreira dos Santos e José Erivan de Carvalho, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992 c/c com o art. 267 do RITCU, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 241, inciso III, alínea “a” do RITCU);

9.7. autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas a que se refere este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 2º do RITCU;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.9. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o subsidia, à Procuradoria da República do Estado do Ceará, para adoção das medidas julgadas cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 5/2013 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0863-05/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral